

**PROJETO DE LEI Nº 4.783, de 2001**, que dispõe sobre a isenção de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados de peças e aparelhos de geração de energia solar.

**APENSADO: PL 621, de 2003**

**AUTOR: Dep. ALMERINDA DE CARVALHO**

**RELATOR: Dep. ARMANDO MONTEIRO**

## **I – RELATÓRIO**

O PL nº 4.783, de 2001, isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produto Industrializado os equipamentos e materiais utilizados em sistema de energia solar que não tenham similares produzidos no Brasil. Assegura ainda a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos anteriormente referidos.

O Projeto de Lei nº 621, de 2003, apensado, autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto relativo à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e Sobre Produtos Industrializados – IPI, para os contribuintes que produzirem e comercializarem equipamentos fotovoltaicos para instalação de kits para captação de energia solar. Estabelece que a fonte de compensação dessa renúncia fiscal será ajustada à conta das despesas fixadas para a atividade “expansão da rede de energia” alocada na Lei Orçamentária vigente no exercício em que se efetivar a isenção.

É o Relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do

disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 4.783, de 2001, trata da isenção de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produto Industrializado sobre os equipamentos e materiais utilizados em sistemas de energia solar que não tenham similares produzidos no Brasil, porém não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem demonstra que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária nem apresenta medidas de compensação.

O Projeto de Lei nº 621, de 2003, apensado, autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto relativo à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e Sobre Produtos Industrializados – IPI, para os contribuintes que produzirem e comercializarem equipamentos fotovoltaicos para instalação de kits para captação de energia solar e estabelece que a fonte de compensação dessa renúncia fiscal será ajustada à conta das despesas fixadas para a atividade “expansão da rede de energia” alocada na Lei Orçamentária vigente no exercício em que se efetivar a isenção. A simples autorização para isenção de Impostos não resulta em si na concessão de benefícios ou renúncia de receita por parte da União, uma vez que as isenções fiscais dependem da aprovação de outras medidas legislativas. Somente após a aprovação das leis que isentam os Impostos haverá ônus para o Tesouro Nacional.

**Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.783, de 2001, e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 621, de 2003, apensado, e no mérito, por sua rejeição.**

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2004.

Deputado **ARMANDO MONTEIRO**  
**Relator**